ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ Fls: _____ Rub: _____

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: Exame das minutas de Edital e Contrato.
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0.010.001.049/2021
OBJETO: Contratação dos Serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública mantido pelo Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e minuta do Edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

A Secretaria Municipal de Obras emitiu solicitação requerendo a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de realizar procedimento licitatório para Contratação dos Serviços de Manutenção do Sistema de Iluminação Pública mantido pelo Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e minuta do Edital.

Superadas as formalidades iniciais, diligentemente a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, elaborou Minuta do Edital e Contrato e as submeteu à apreciação dessa Assessoria, em cumprimento às disposições do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de que fosse emitido parecer conclusivo acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital e Contrato.

Compulsando os autos constatei que o procedimento administrativo fora devidamente formalizado e instruído, sendo o Procedimento Licitatório autuado na modalidade de licitação TOMADA DE PREÇOS sob o Nº 005/2021, tipo MENOR PREÇO empreitada por preço global, sendo que valor estimado para execução do objeto está orçado em R$ 542.612,38 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e será custeada com recursos oriundos do tesouro municipal.

Por conseguinte, antes de analisar as regras e condições fixadas no instrumento convocatório e minuta do contrato, é essencial informar que, a análise dos aspectos relacionados com as especificações técnicas do Projeto Básico, metodologia de composição dos preços dos serviços estimados na planilha orçamentária e as

especificações técnicas dos serviços, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise, restringindo-se a análise apenas a existência ou não desses elementos no bojo do processo administrativo em comento.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com efeito, no mesmo sentido o inciso XXI, do artigo citado anteriormente assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição inclusive busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelece o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

> **Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, assim dispõe:

> **"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO

Analisando os autos verifiquei que o processo veio acompanhado com Solicitação de Serviço e Projeto Básico, contendo as especificações dos serviços e a planilha orçamentária com a composição dos custos para execução dos serviços, conforme determina o Art. 7º, § 2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93.

Os serviços serão custeados através dos recursos oriundos do tesouro municipal, à custa da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Obras, consoante exigido no inciso III, do §2º, inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

Acostado aos autos, observei a existência de Projeto Básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, contendo as características, quantidades, requisitos, especificações, cronograma e planilha orçamentária com a composição dos custos dos serviços, conferido e aprovado pela autoridade responsável pela contratação. No que tange ao percentual máximo admitido na composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, a planilha integrante do Projeto Básico observou as orientações e parâmetros admitidos pelo Tribunal de Contas da União[1].

Ainda em relação as demais especificações do Projeto Básico, vale destacar que, o exame realizado por essa assessoria, limitou-se a verificar a existência, das especificações técnicas do Projeto Básico, metodologia de composição dos preços dos serviços estimados na planilha orçamentária e as especificações técnicas, conforme exigido no Art. 7º, §2º, inciso I e II da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, nem foi objeto de análise, a exequibilidade de preços, bem como suas composições.

---

[1] Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO TCU Nº 325/2007.

Prosseguindo, ao analisar o instrumento convocatório, restou comprovado o cumprimento integral dos requisitos exigidos no Art. 40 da Lei nº 8.666/93. A minuta além de conter todos os elementos descritos na legislação de regência, também não abriga condições restritivas a competição que pudessem dificultar o acesso e participação do maior número de licitantes interessados, pois no Edital não há nenhuma exigência lesiva a probidade administrativa e aos princípios norteadores da licitação.

No que se refere às condições necessárias para habilitação dos interessados, o instrumento contempla apenas as exigências habilitatórias previstas nos Art. 27 e *seguintes* da Lei Federal nº 8.666/93, requerendo dos licitantes, exclusivamente, a apresentação de documentação relativa a habilitação jurídica; regularidade fiscal; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

> ***EXCLUSIVAMENTE** significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.*

Inclusive, não demais destacar que o instrumento convocatório está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, vejamos:

> No certame licitatório, **os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7o da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993**. **Acórdão TCU 2056/2008 Plenário (Sumário)**
>
> **E ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios**. **Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)**
>
> Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão TCU 1745/2009 Plenário**
>
> Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, **requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei**. **Acórdão TCU 1731/2008 Plenário**

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rubr: _____

Portanto, da análise dos autos é forçoso concluir que, as recomendações listadas acima foram acolhidas na sua totalidade pela Comissão Permanente de Licitação, considerando que, as normas e requisitos elencados no edital e seus anexos não atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade.

Buscando contratar com empresas que detenham capacidade operacional, financeira e técnica para a execução dos de recuperação da estrada vicinal, o Edital possui como condição necessária para participação no certame, à apresentação de garantia de proposta no limite previsto no Art. 31, III da Lei nº 8.666/93, a qual poderá ser prestada em quaisquer das modalidades prevista na lei.

Quanto ao tema é importante frisar que, essa exigência visa analisar previamente a qualificação financeira dos licitantes, com a finalidade de assegurar que, a empresa a ser contratada ao final do procedimento licitatório, disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança a Administração.

Nessa mesma toada, essa busca por uma contratação segura, não deu azo a previsão de condições restritivas no Edital, nem tampouco ilegalidades, excessos ou exigências descabidas.

Inclusive é importante registrar que, acertadamente, a minuta do Edital optou apenas por uma das formas de se aferir os requisitos da qualificação econômica financeira dos pretensos licitante, em harmonia com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União, asseverando que, não poder ser exigido nos editais de licitação, de forma cumulativa o capital social, demonstrações contábeis e garantia da proposta, vejamos:

> **Abstenha-se de: exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993**, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal; estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei no 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado; **utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei no 8.666/1993,** e atentando quanto a necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital. **Acórdão TCU 6613/2009 Primeira Câmara**

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

A Minuta do Contrato contém as disposições previstas Art. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para execução dos serviços, as quais estão expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos no estatuto de licitações e contratos.

Conforme previsto no instrumento convocatório, o licitante vencedor não necessita apresentar antes da assinatura no contrato, garantia de execução, em quaisquer das modalidades previstas na lei.

As disposições editalícias aplicáveis ao certame dispõem ainda sobre o tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse cenário, após exaustiva analise das minutas apresentadas pela CPL, no que tange às disposições legais aplicáveis ao assunto, destaco que, os instrumentos ora analisados, estão de acordo com os regramentos insculpidos na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normas e princípios aplicáveis a licitação, considerando que, seja no instrumento convocatório, quanto nos seus anexos, não figuram condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a competividade do certame, causando, por consequência a anulação da licitação.

Por essa razão, recomendo que a autoridade contratante, junto com o setor técnico competente, verifique a plausibilidade dos valores apresentados no Projeto Básico para os itens da planilha em que os preços foram orçados no mercado por não possuir indicação do SINAPI, podendo até, justificadamente, desconsiderar preços julgados desproporcionais ou demasiados. Afinal, essa conduta, busca a proteção do interesse público. Tudo isso em consideração ao princípio geral do direito administrativo da motivação, bem como aos princípios republicanos da gestão mais eficiente dos escassos recursos públicos.

Recomendo ainda, a Comissão Permanente de Licitação, a adoção de todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a publicidade da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa. Assim, a publicação do aviso de licitação deva estar em conformidade com o disposto no art. 21, incisos I, II e III do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como em outros meios de comunicação como internet, por exemplo.

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls: _____
Rub: _____

Antes de finalizar é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Ainda na seara das recomendações, opino no sentido de se fazer Cadastrar o Edital e todos os seus anexos, inclusive Projeto Básico, no sistema licitações web, conforme exigido na Resolução nº 027/2016 do TCE-PI, possibilitando todas as facilidades para que, eventuais interessados, possam acessar Edital e Projeto Básico, baixando os arquivos, diretamente, do portal do TCE-PI, sem despender de custos com deslocamentos até o Município.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame da minuta do edital e do contrato do procedimento licitatório em epígrafe, constatei estarem às mesmas em absoluto respeito à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, razão pela qual, não identifiquei nenhum óbice na aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação da autoridade consulente.

Pajeú do Piauí–PI, 17 de maio de 2021.

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA
Dados: 2021.05.17 17:40:00 -03'00'

James Rodrigues & Advogados Associados
C.N.P.J n° 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
Jonas de Sousa da Costa
OAB PI nº 10037